



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13857.000340/2003-62
Recurso n° 159.809 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998 a 2002
Acórdão n° 106-17.262
Sessão de 6 de fevereiro de 2009
Recorrente ANTÔNIO APARECIDO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 2000, 2001

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÃO.

As despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte serão dedutíveis da base de cálculo do imposto, desde que o contribuinte comprove que o serviço foi prestado a ele ou a seus dependentes, bem como que o pagamento foi por ele suportado.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo no ajuste anual os gastos com instrução, desde que referentes ao próprio contribuinte ou a seu dependente, desde que devidamente comprovadas, até o limite estabelecido na legislação.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE.


Nos casos em que for constatada a fraude, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física só decai após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO APARECIDO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 103 a 107 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 108 a 113 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$43.553,49, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, acrescida de multa de ofício 150% e juros de mora.

I. Da Ação Fiscal

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 104 a 107 - volume I) e ao Relatório Fiscal (fls. 114 a 132 - volume I), verifica-se que a autuação decorre de glosa de despesas médicas, nos anos-calendário 1997 a 2001, e glosa de despesas com instrução, nos anos-calendário 1999, 2000 e 2001.

A ação fiscal teve início, em 25/09/2002 (vide AR de fl. 2 – volume I), com o Termo de Início de Fiscalização de fls. 7 a 8 – volume I, no qual foi solicitada a apresentação dos comprovantes (originais e cópias) de todos os pagamentos informados no quadro 6 das declarações (“Relação de pagamentos e doações efetuados”) relativas aos anos-calendário 1997 a 2001. Em relação às despesas médicas, foi requerido, também, informar a forma de pagamento, anexando os respectivos comprovantes, bem como apresentar outros documentos que atestassem a efetiva prestação dos serviços profissionais.

Em 15/10/2002 (fl. 26 – volume I), o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para atender a intimação fiscal. Em 06/11/2002, protocolizou a correspondência de fls. 27 e 28 – volume I, acompanha de alguns documentos que comprovariam as despesas pleiteadas em suas declarações (fls. 29 a 45 – volume I).

Em 22/11/2002 (fl. 48 – volume I), o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários para comprovar a disponibilidade financeira para efetuar os pagamentos, nos montantes de R\$40.150,00 e R\$20.136,00, nos anos-calendário 1997 e 1998, feitos em dinheiro à odontóloga Eremi Silva Barros (fls. 46 e 47 – volume I). Em resposta (fl. 49 – volume I), alegou que já haviam sido apresentados os recibos originais que comprovam as despesas e que



as mesmas foram pagas em dinheiro, não existindo comprovantes bancários que possam confirmá-las.

Analisando os documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte bem como as respostas às intimações dos beneficiários dos pagamentos por ele indicados em suas declarações, a fiscalização, conforme consta do Relatório Fiscal, às fls. 117 a 127 – volume 1, apurou as seguintes infrações:

I – DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO – GLOSA INTEGRAL

Em resposta protocolizada em 06/11/2002 (fls. 27 e 28 – volume I), o contribuinte não localizou os comprovantes de despesas no valor total de R\$102.281,48, declaradas nos anos-calendário 1998 a 2001. Os beneficiários destas despesas indicados pelo contribuinte em suas declarações foram intimados a informar se prestaram serviços a ele ou a seus dependentes e responderam o seguinte que a seguir resume-se:

Beneficiário	Valor declarado (em reais)	Resposta
Nilton Luiz Latuf	5.640,00 (1998)	Prestou serviços aos dependentes do contribuinte, em 01/03/1994, no valor de R\$150,00 (fls. 54 a 56 – volume I).
Cedirp – Central de Diagnóstico Ribeirão Preto S/C Ltda.	8.400,00 (1998) 4.751,00 (1999)	Não prestou serviços ao contribuinte ou a seus dependentes (fl. 61 – volume I).
Emerson André Bertollo	7.863,00 (1999) 10.814,00 (2000) 21.450,00 (2001)	Prestou serviços aos dependentes do contribuinte nos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, nos valores de R\$350,00, R\$150,00 e R\$200,00, respectivamente (fls. 66 a 69 – volume I).
Humberto Paulo Ricci	8.340,00 (2000)	Não prestou serviços ao contribuinte ou seus dependentes (fl. 74 – volume I).
Lab. Médico Dr. Maricondi	6.665,00 (2000) 4.180,00 (2001)	Foram realizados exames do contribuinte e de seus dependentes no ano-calendário 2000, porém todos pelo convênio com a UNIMED, não havendo nenhum registro de valor pago diretamente pelo cliente (fl. 79 – volume I).
Congregação das Religiosas do Santíssimo Sacramento	2.940,00 (2000) 2.940,00 (2000) 2.904,00 (2001) 2.904,00 (2001)	O contribuinte não efetuou nenhum pagamento naquele colégio referente a prestação de serviços no período indicado (fl. 88 – volume I).
Associação Brasileira de Educadores Lassalistas (Centro Educativo Diocesano La Salle)	7.205,48 (1999) 2.100,00 (2000) 3.185,00 (2001)	Existe um único pagamento, referente à matrícula de dependente do contribuinte no supletivo de 2ª grau, em janeiro de 1999, no valor de R\$99,28, o qual não chegou a fazer o curso (fl. 93 – volume I).

Diante das respostas acima, a fiscalização glosou as despesas, qualificando a multa de ofício, uma vez que o contribuinte inseriu informações falsas nas declarações de rendimentos com objetivo de fraudar o fisco.

II – DESPESAS DENTÁRIAS – DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA – GLOSA INTEGRAL

O contribuinte deduziu, nos anos-calendário 1997 e 1998, os valores de R\$40.150,00 e R\$20.136,00, a título de despesas odontológicas pagas a Dra. Eremi Silva Barros, apresentando 16 recibos os quais foram retidos por terem sido considerados inidôneos pela fiscalização (fls. 29 a 44 – volume I, um deles encontra-se sem data de emissão).

De acordo com a fiscalização (fl. 124 – volume I), outros seis contribuintes, sob ação fiscal na DRF Araraquara (SP) também informaram despesas em nome da mesma profissional, no valor global de R\$352.585,00, nos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000. Segundo o autuante, foram constatadas as seguintes coincidências destes sete usuários: (i) todos trabalham ou trabalhavam à época na mesma empresa, Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado (Faculdade de Direito de São Carlos); (ii) embora o valor das despesas seja exorbitante, todos informaram que os pagamentos foram realizados em moeda corrente; (iii) nenhum deles apresentou qualquer outro documento (laudo, odontograma, ficha clínica etc) assinado pela dentista comprovando os serviços prestados, nem a discriminação e o preço de cada serviço; (iv) nenhum deles apresentou extratos bancários demonstrando possuir suporte financeiro para efetuar os pagamentos.

A autoridade fiscal, diligenciou no domicílio fiscal da Dra. Eremi Silva Barros, constatando que a mesma residiu no local, porém encontra-se em lugar incerto e desconhecido, encontrando o imóvel vago e disponível para locação. Da mesma forma, o suposto consultório dentário encontra-se vazio e o imóvel também está disponível para locação. A fiscalização ressalta, ainda, que os valores informados na declaração da referida profissional são insignificantes se comparados aos recibos em nome dos sete usuários.

Diante dos fatos acima relatados, estas despesas odontológicas foram glosadas, aplicando-se a multa qualificada de 150%.

III – DESPESAS DE ALUGUEL – GLOSA INTEGRAL

A despesa médica informada no quadro 6 da declaração do ano-calendário 1998, no valor de R\$3.000,00, em nome de Pinhal Imóveis S/C Ltda, foi glosada por ser indedutível, aplicando-se a multa qualificada de 150%.

II. Da Impugnação

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 151 a 158 – volume I, por meio de seu procurador (vide procuração anexada à fl. 159 – volume I), cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 226 e 227 - volume II):

3. O sujeito passivo apresenta tempestivamente impugnação parcial às fls. 151 a 158. Nela alega o que se segue:

3.1. Como ainda não recebeu as restituições relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001, o lançamento por declaração ainda não teria se aperfeiçoado. Assim, não poderia o Fisco promover lançamento tributário em relação a tais períodos.

3.2. A decadência relativa ao ano-calendário de 1997.

3.3. Sejam acatadas as despesas cujos recibos e relatórios já foram entregues à autoridade fiscal. Tais elementos seriam provas inequívocas da prestação dos serviços.

3.4. a redução da sanção aplicada.

4. É a síntese do principal.

Conforme despacho da autoridade preparadora de fls. 209 a 211 – volume II, a impugnação apresentada foi parcial: no ano-calendário 1998, o contribuinte concordou com parte da glosa da despesas médica, no valor de R\$17.040,00; e no ano-calendário 1999,

concordou integralmente com as glosas de despesas médicas e de despesas com instrução. Feito o cálculo da parcela do imposto não impugnado, foi proposta a transferência de tais valores para o processo nº 13857.00373/2003-11, formalizado para recepção e cobrança destes débitos, conforme abaixo discriminado.

Ano-calendário	Imposto (em Reais)		
	Lançado	Impugnado	Não impugnado
1997	9.773,89	9.773,89	0,00
1998	9.742,68	5.056,68	4.686,00
1999	5.326,81	0,00	5.326,81
2000	9.253,47	9.253,47	0,00
2001	9.456,64	9.456,64	0,00
TOTAL	43.553,49	33.540,68	10.012,81

III. Do Julgamento de 1ª Instância

Apreciando a impugnação do contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-16.294 (fls. 225 a 228 - volume II), de 26/10/2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA - mesmo em relação aos tributos lançados segundo a modalidade "por homologação", a regra aplicável à decadência é a estampada no art. 173 do CTN nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

INTUITO DE FRAUDE - não é essencial para a comprovação da conduta dolosa no preenchimento da declaração de rendimentos, a existência de documentos falsos material ou ideologicamente. O conjunto probatório, como informações de terceiros e omissões relevantes e continuadas, pode ser suficiente para caracterizar a consciência da ação danosa ao Fisco.

DESPESAS MÉDICAS - declarados inidôneos ou mesmo levantados indícios da não veracidade de recibos, para se comprovar despesas médicas, devem ser agregados outros elementos probatórios da prestação dos serviços ou do desembolso dos pagamentos realizados.

IV. Do Recurso

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 11/12/2006 (vide AR de fl. 234 - volume II), o contribuinte apresentou, em 10/01/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 242 a 259 - volume II, firmado por sua procuradora (vide documentos de fl. 159 – volume I e fl. 260 – volume II), expondo, após breve relato dos fatos, as razões de sua irrisignação que a seguir resume-se.

Preliminarmente, o contribuinte alega que:

- o lançamento referente aos anos-calendário 2000 e 2001 não poderiam ter sido realizados, uma vez que as respectivas declarações encontravam-se

ainda sob análise, não tendo sido, portanto, formalizado o lançamento por declaração;

- o crédito tributário relativo ao ano-calendário 1997 encontra-se fulminado pela decadência, como estabelece o art. 173 do CTN.

No mérito, questiona o seguinte:

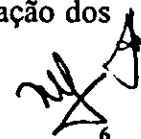
a) Em relação à glosa das despesas médicas (item 1 do Auto de Infração) alega que:

- tais despesas foram efetuadas com o tratamento médico e odontológico do recorrente e de seus dependentes e que os recibos emitidos pelos profissionais, bem como os relatórios referentes aos serviços prestados, teriam sido apresentados à fiscalização que reteve os originais;
- as despesas médicas estão amparadas em documentos corretamente emitidos, por pessoas em situação regular perante o fisco, cabendo a ele (fisco), ao lançar dúvidas quanto à idoneidade de tais documentos, o ônus da prova, demonstrando os motivos de sua recusa;
- a exigência de apresentação de odontogramas, raios-x, relatórios médicos pormenorizados, constitui agressão à intimidade da pessoa física, afrontando o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal;
- deve prevalecer os recibos e declarações firmadas pelos profissionais que prestaram os serviços. Cita farta jurisprudência para corroborar seu entendimento;
- parte das despesas odontológicas refere-se ao tratamento do próprio contribuinte e seus dependentes, com a Dra. Eremi Silva Barros e que, se for o caso, poderão submeter-se a prova pericial para constatação dos serviços realizados, já que a referida profissional mudou-se de São Carlos, não sendo de seu conhecimento o atual endereço da mesma.

b) Em relação à glosa das despesas com instrução (item 2 do Auto de Infração) alega que:

- tais despesas foram efetuadas com a educação de seus filhos (cursos profissionalizantes) e efetivamente pagas pelo contribuinte, nos anos-calendário 1999, 2000 e 2001;
- as declarações referentes aos anos-calendário 2000 e 2001 ainda estão sob análise do Fisco, não tendo, conseqüentemente, sido feito o competente lançamento tributário.

Por fim, invoca o art. 204 do Código Tributário Nacional – CTN, alegando que o crédito tributário constituído no presente lançamento está eivado de vício de iliquidez, não podendo ser exigido, pois o autuado teria comprovado, pelo menos em parte a realização dos



tratamentos e pagamentos dessas despesas. Transcreve parte de julgado do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre a interpretação das normas legais.

V. Da Distribuição

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 08/10/2008, veio numerado até à fl. 277 - volume II (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

Como no relatório deste acórdão se viu, o presente recurso restringe-se aos anos-calendário 1997, 1998, 2000 e 2001, sendo que em 1998 o contribuinte se insurge apenas quanto à despesa médica no valor de R\$20.136,00 (fl. 209 – volume II).

2 Decadência

O contribuinte argúi a decadência em relação ao ano-calendário 1997, nos termos do inciso I, art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

De se dizer de início, que o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumpre lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I.

No caso em análise, a multa de ofício foi qualificada pelo autuante, tendo em vista que o contribuinte (fl. 128 – volume I): (i) utilizou recibos inidôneos pra aumentar as despesas odontológicas e, conseqüentemente, reduzir o valor do imposto de renda devido; (ii) utilizou indevidamente nomes e CPF de terceiros para criar despesas fictícias; (iii) e usou recibo de pagamento de aluguel para comprovar despesas médicas.

Assim, o prazo decadencial a ser aplicado é o previsto no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Considerando-se que o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário 1997 se perfaz em 31 de dezembro de 1997, o lançamento só poderia ter sido efetuado no ano-calendário 1998 e, conseqüentemente, o prazo decadencial começou a fluir em 01.01.1999. Visto que o presente Auto de Infração foi cientificado em 11/06/2003 (fl. 103 – volume I), não havia ainda decaído o direito da fazenda lançar.

3 Análise das declarações do ano-calendário 2000 e 2001

Quanto à alegação de que as declarações relativas aos anos-calendário 2000 e 2001 encontravam-se ainda sob análise, e que, portanto, não havia sido formalizado o lançamento por declaração, cumpre esclarecer que, conforme dito no item anterior, o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física é por homologação e não por declaração.

Sendo um lançamento por homologação, tem o fisco o prazo de 5 anos, contados da data do fato gerador, para verificar se o valor apurado pelo contribuinte em sua declaração está correto. Verificada a ocorrência de qualquer infração, a fiscalização está autorizada a efetuar o lançamento de ofício, exigindo o crédito tributário correspondente, nos termos da legislação vigente, consolidada no art. 841 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99 (grifei):

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Destarte, descabida a alegação do contribuinte.



4 Glosa das despesas médicas e das despesas com instrução

Em relação às despesas médicas, o recorrente alega que: (a) se referem a tratamento próprio e de seus dependentes e que os recibos emitidos pelos profissionais, bem como os relatórios referentes aos serviços prestados, teriam sido apresentados à fiscalização que reteve os originais; (b) caberia ao fisco comprovar a falta de idoneidade dos comprovantes apresentados; (c) constitui agressão à sua intimidade exigir a apresentação de odontogramas, raios-x ou relatórios médicos pormenorizados; (d) em relação às despesas odontológicas relativas a seu próprio tratamento e de seus dependentes com a Dra. Eremi Silva Barros, está disposto a submeter-se a prova pericial para constatação dos serviços realizados.

Confrontando-se os valores informados nas declarações de rendimentos com os valores lançados pela fiscalização, verifica-se que a maior parte das despesas médicas e com instrução pleiteadas pelo contribuinte nos anos-calendário fiscalizados (1997 a 2001) foram glosadas.

Muito embora alegue o recorrente que teria apresentado todos os recibos e relatórios médicos que comprovariam as supostas despesas, verdade é que os únicos documentos apresentados à fiscalização, cujos originais foram apreendidos para formalização de representação fiscal para fins penais, foram 16 recibos emitidos pela odontóloga Eremi Silva Barros (cópias anexadas fls. 29 a 44 – volume I) e uma declaração firmada por Vanessa Botelho, da Pinhal Imóveis, data de 17/10/2002 (fl. 45 – volume I).

Conforme já relatado, R\$102.281,48 de despesas médicas e com instrução foram glosadas, nos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, porque, além de o contribuinte não apresentar os respectivos comprovantes, todos os beneficiários dos pagamentos declarados não confirmaram a prestação dos serviços (ou confirmaram valores ínfimos se comparados aos declarados), ou seja, o contribuinte incluiu informações falsas em suas declarações com o intuito de reduzir intencionalmente a base de cálculo do imposto.

Quanto aos recibos emitidos pela Dra. Eremi Silva Barros, no montante de R\$40.150,00 e R\$20.136,00, referente aos anos-calendário 1997 e 1998, respectivamente, a fiscalização considerou-os inidôneos porque além do autuado, outros seis contribuintes, sob ação fiscal na DRF Araraquara (SP), também informaram despesas em nome da mesma profissional, no valor global de R\$352.585,00, nos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000, constando-se as seguintes coincidências destes sete usuários (fls. 124 e 125 – volume I):

- (i) todos trabalham ou trabalhavam à época na mesma empresa, Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado (Faculdade de Direito de São Carlos);
- (ii) embora o valor das despesas seja exorbitante, todos informaram que os pagamentos foram realizados em moeda corrente;
- (iii) nenhum deles apresentou qualquer outro documento (laudo, odontograma, ficha clínica etc) assinado pela dentista comprovando os serviços prestados, nem a discriminação e o preço de cada serviço;
- (iv) nenhum deles apresentou extratos bancários demonstrando possuir suporte financeiro para efetuar os pagamentos.

Cabe ressaltar que nos referidos recibos (fls. 29 a 44 – volume I), não foram especificados os serviços realizados e a quem foram prestados, bem como não foram anexados aos autos quaisquer outros documentos que pudessem confirmar a efetiva prestação dos serviços. Além disso, diligenciando no domicílio fiscal da Dra. Eremi Silva Barros, a fiscalização constatou que a mesma não reside mais no local, encontrando em lugar incerto e desconhecido e que os valores por ela informados nas declarações de rendimentos são insignificantes se comparados aos recibos em nome dos sete usuários focalizados.

Muito embora o recorrente alegue violação a seus direitos constitucionais, verdade é que, em se tratando de situações em que há a redução da base de cálculo do imposto, em razão de certos privilégios ou benefícios concedidos pela legislação, compete ao contribuinte comprovar que tem direito a eles, caso contrário, está o fisco autorizado a efetuar as glosas correspondentes. É o que ocorre no caso das deduções à base de cálculo do imposto de renda (art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99). Assim, diante da fragilidade das provas apresentadas, caberia ao interessado apresentar outros documentos que pudessem evidenciar os serviços que teriam sido prestados, o que não ocorreu.

Não obstante os fatos acima descritos, quando olhados isoladamente não sejam suficientes para se afirmar conclusivamente que os recibos apresentados sejam inidôneos, verdade é que, no conjunto, formam um quadro indiciário que, aliado à conduta reiterada do contribuinte em informar valores significativos de despesas médicas para as quais não tinha comprovação, utilizando-se de nomes de terceiros que afirmam não terem prestado os serviços ou recebido os valores declarados, permite inferir que tais documentos apenas não bastam para comprovar as despesas pleiteadas pelo contribuinte.

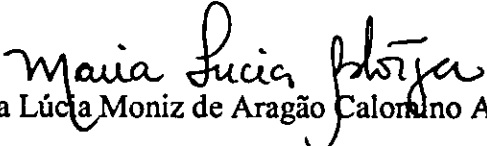
Assim, por tudo que dos autos consta, diante do quadro acima evidenciado não há como se considerar os recibos apresentados pelo contribuinte para fins de dedução, mantendo-se integralmente a glosa das despesas médicas.

Quanto às despesas com instrução, não trouxe o contribuinte nada que comprovasse as despesas pleiteadas, alegando apenas que se referiam a despesas com educação de seus dependentes. Ademais, consta dos autos que as instituições educacionais não confirmaram a prestação dos serviços, a exceção de um pequeno valor já considerado pela fiscalização. Destarte, mantém-se, também, integralmente a glosa das despesas com instrução.

5 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2009


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga